



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000961631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000938-42.2023.8.26.0205/50000, da Comarca de Getulina, em que é embargante BRACELL SP CELULOSE, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MIGUEL PETRONI NETO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E PAULO ALCIDES.

São Paulo, 8 de outubro de 2024.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que, por votação unânime, deu provimento à apelação da ré. Insurgência da apelada. Acórdão recorrido que não apresenta qualquer vício a ser extirpado. Recurso rejeitado.

VOTO Nº 31760

RELATÓRIO:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela apelada *Bracell SP Celulose Ltda* em face do v. acórdão a fls. 647/656 que, por votação unânime, deu provimento à apelação da *Fazenda do Estado*.

Recorre a embargante com o fim de pré-questionar dispositivos legais e consignar “dissenso jurisprudencial”.

FUNDAMENTAÇÃO:

Os embargos declaratórios são um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só podem ter por causa de pedir um dos vícios tipificados na lei. De fato, só cabem quando presente **obscuridade, contradição, omissão**, ou **erro material**, hipóteses aqui não verificadas.

Com efeito, quanto ao prequestionamento para possibilitar a interposição dos recursos excepcionais (extraordinário ou especial) não há a necessidade de sê-lo explícito, entendendo o e. STJ pela possibilidade de sê-lo implícito, ou seja, bastando que o Tribunal da origem tenha apreciado a questão de direito.

Sobre a matéria, a Corte Federal vem externando reiteradamente que “*conquanto não tenha ocorrido o prequestionamento*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

explícito dos dispositivos legais apontados como contrariados no apelo nobre, a questão federal [...] foi apreciada pela Corte estadual, restando prequestionada a matéria” (AgInt no AREsp n. 2.124.765/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023).

Ademais, quanto ao alegado “dissenso jurisprudencial” em relação a outros Tribunais de Justiça, consigna-se que a contradição capaz de ser extirpada por meio de embargos declaratórios é a contradição interna ou intrínseca, sendo consolidado no âmbito do C. STJ esse entendimento no sentido de que “a contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como incoerência existente entre os fundamentos e a conclusão do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com argumento, tese, lei ou precedente tido pelo embargante como acertado” (EDcl no AgInt no AREsp 1872840/SP, Ministro Manoel Erhardt, DJe 24/03/2022).

Assim, o recurso é inconsistente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pela **rejeição dos embargos de declaração.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)